



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.620 - CE (2016/0122956-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FRANCISCO ROMULO CRUZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. DISCUSSÃO PREJUDICADA COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE. ORDENADOR DE DESPESAS. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO AFERIDA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisor. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático. Precedentes.

2. Ainda que não devidamente prequestionada a ofensa ao art. 10 da Lei nº 8.429/92, tal circunstância não tem o condão de anular a decisão ora agravada, tendo em vista que a alegada ofensa ao art. 11, reconhecida pela decisão ora agravada, foi suscitada no recurso especial e efetivamente discutida no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal *a quo*. Por conseguinte, nas razões do recurso especial, suscitada a ofensa ao art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, não há também falar na incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica.

3. As circunstâncias fáticas trazidas nas razões do presente agravo interno não foram discutidas no acórdão ora recorrido, o que leva à incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal. Não há falar, também, na incidência da Súmula 7/STJ no caso em concreto tendo em vista que, conforme expressamente destacado, todos os fundamentos contidos na decisão ora agravada foram retirados do acórdão ora recorrido. Assim, não houve o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0122956-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.611.620 / CE**

Números Origem: 00162254920124058100 162254920124058100 572593

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO ROMULO CRUZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ROMULO CRUZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.620 - CE (2016/0122956-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FRANCISCO ROMULO CRUZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por FRANCISCO ROMULO CRUZ GOMES em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 435):

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE. ORDENADOR DE DESPESAS. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO AFERIDA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte ora Agravante sustenta que houve ofensa ao princípio da colegialidade, por entender que *"não há entendimento dominante que retirasse da Turma a competência para o julgamento"* (e-STJ fl. 446). Além disso, aduz que *"não está sendo acusado de apropriação indébita previdenciária, mas de não ter descontado de prestadores de serviço e segurados que tenham percebido mais de 50% de diárias"* (e-STJ fl. 448).

O Agravante considera também que: "a) *as irregularidades citadas na inicial não constituem ato de ofício do Prefeito Municipal, nos termos do inciso II, do art. 11, da LIA, sendo atípica a conduta neste aspecto. São, pois, ações burocráticas e automáticas da Secretaria de Finanças, sem intervenção direta ou indireta do gestor; b) [...] não era o ordenador das despesas, sendo atribuição da Secretaria de Finanças/Tesouraria providenciar os descontos e exigir as certidões em comento; c) houve o parcelamento do débito; d) não há nos autos qualquer indicativo que o agravante agiu com dolo genérico em relação às condutas narradas na inicial, falecendo qualquer prova neste sentido. A acusação é vazia! Não existe nexo direto entre a atividade do gestor e os lapsos apontados na inaugural; e) a aferição do elemento volitivo demandaria o revolvimento das provas"* (e-STJ fl. 449).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduz que não houve prequestionamento quanto à ofensa ao art. 10, da Lei nº 8.429/92. Considera, ainda, que devem incidir as Súmulas 7/STJ e 283/STF, por aplicação analógica.

Na impugnação ao agravo interno, a parte ora Agravada pede o não provimento do agravo interno (e-STJ fls. 462/466).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.620 - CE (2016/0122956-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. DISCUSSÃO PREJUDICADA COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE. ORDENADOR DE DESPESAS. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO AFERIDA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisor. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático. Precedentes.

2. Ainda que não devidamente prequestionada a ofensa ao art. 10 da Lei nº 8.429/92, tal circunstância não tem o condão de anular a decisão ora agravada, tendo em vista que a alegada ofensa ao art. 11, reconhecida pela decisão ora agravada, foi suscitada no recurso especial e efetivamente discutida no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal *a quo*. Por conseguinte, nas razões do recurso especial, suscitada a ofensa ao art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, não há também falar na incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica.

3. As circunstâncias fáticas trazidas nas razões do presente agravo interno não foram discutidas no acórdão ora recorrido, o que leva à incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal. Não há falar, também, na incidência da Súmula 7/STJ no caso em concreto tendo em vista que, conforme expressamente destacado, todos os fundamentos contidos na decisão ora agravada foram retirados do acórdão ora recorrido. Assim, não houve o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

O presente agravo não merece lograr êxito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado, a parte ora Agravante aduz que houve ofensa ao princípio da colegialidade.

No entanto, nos termos da Súmula 568/STJ:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Assim, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisum. Ainda que assim não fosse, observo também que a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC/1973. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DISCUSSÃO PREJUDICADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA IMINENTE DE APREENSÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que o julgamento colegiado torna prejudicado qualquer vício inerente ao exame monocrático. Assim, com a análise do agravo regimental, fica superada a discussão quanto ao cabimento ou não da decisão fundada no art. 557 do CPC/1973.

2. Os embargos de terceiro, conforme orientação do col. STJ, são cabíveis quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão de bem de sua propriedade. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal local registra inexistir ato de apreensão judicial que justifique a utilização daquela via. Para se afirmar o contrário, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1155796/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016).

Quanto às alegadas incidências das Súmulas 211 e 283/STF, é preciso destacar que, no recurso especial (e-STJ fls. 326/338), embora tenha sido enfatizada a alegada ofensa ao art. 10, da Lei nº 8.429/92, também foi aduzida ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Senão vejamos (e-STJ fls. 337/338 - Grifamos):

Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, portanto, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 que resulte dano ao erário
O conjunto dos elementos carreados aos autos levam à conclusão, restando incontestáveis os fatos da demanda, de que houve, no mínimo, CULPA GRAVE na conduta do réu. **Importa destacar ainda que tais condutas não só se amoldam às hipóteses de lesão ao erário, (art. 10-da LIA), como também afrontam diretamente os princípios-máximos que regem a administração pública (art. 11 da mesma lei).**

Assim, ainda que não devidamente prequestionada a ofensa ao art. 10 da Lei nº 8.429/92, tal circunstância não tem o condão de anular a decisão ora agravada, tendo em vista que a alegada ofensa ao art. 11, reconhecida pela decisão ora agravada, foi suscitada no recurso especial e efetivamente discutida no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal *a quo*. Por conseguinte, nas razões do recurso especial, suscitada a ofensa ao art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, não há também falar na incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica.

Por fim, as circunstâncias fáticas trazidas nas razões do presente agravo interno não foram discutidas no acórdão ora recorrido, o que leva à incidência, por analogia, das Súmula 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal. Não há falar, também, na incidência da Súmula 7/STJ no caso em concreto tendo em vista que, conforme expressamente destacado, todos os fundamentos contidos na decisão ora agravada foram retirados do acórdão ora recorrido. Assim, não houve o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

Senão vejamos (e-STJ fls. 436/439):

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que o MPF ajuizou demanda contra o ex-prefeito do Município de Pacoti/CE com vistas a apurar supostos atos de improbidade ocorridos no período de 1/07 a 12/08 relativos à falta de recolhimento, aos cofres da previdência social, das contribuições descontadas dos segurados no referido período. A conduta imputada ao Recorrido enquadrar-se-ia no art. 11, II, da Lei nº. 8.429/92. (e-STJ fl. 315).

O acórdão, por maioria, concluiu que não estão presentes, no caso em concreto, os requisitos necessário para a subsunção da conduta à Lei nº 8.429/92, tendo em vista a ausência de dolo por parte do agente público. **Assim, apesar de o acórdão recorrido ter reconhecido que o Recorrido, então prefeito de Pacoti/CE, não procedeu aos descontos das contribuições previdenciárias obrigatórias, entendeu não haver improbidade em tal conduta.**

Senão vejamos **o que consta no voto condutor do acórdão** (e-STJ fls. 315/316):

Compulsando os autos, percebe-se a existência do processo administrativo nº. 1.15.000.002030/2012-14, no âmbito da Procuradoria da República, instaurado para apurar condutas irregulares do ex-prefeito Francisco Rômulo Cruz Gomes, no "período de 01/2007 a 12/2008, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Pacoti/CE. Concluiu-se que o gestor público deixou de descontar contribuições previdenciárias da remuneração, dos segurados, bem "como aquelas que ultrapassem a remuneração de diárias em 50% (cinquenta por cento) do subsídio do servidor, além de ter deixado de exigir a Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS na contratação com o município e de, não ter descontado da remuneração dos transportadores autônomos a contribuição destinada a outras entidades.

[...]

O acervo probatório dos autos indica, quando muito a ocorrência de meras irregularidades, não bastando para a configuração do elemento volitivo. Assim, ausente o dolo, não há como imputar ao réu a responsabilidade por atos de improbidade administrativa.

Por outro lado, o **voto vencido** considerou que a conduta se subsume ao art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, por entender que (e-STJ fl. 309):

[...] uma vez não apontado nenhum motivo relevante para respaldar o fato, ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, situações em que a Jurisprudência tem afastado a configuração da figura ímproba aqui imputada (REsp 246746/MG, DJe 19/05/2010), enquadra-se o demandado, na conduta estampada no art. 11, II, da LIA, em sua modalidade dolosa, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes.

Pois bem.

Cumpre então analisar se, **a partir dos elementos trazidos pelo acórdão recorrido**, é possível concluir pela presença ou não de elementos suficientes para a caracterização da conduta como ato de improbidade administrativa.

De acordo com o Ministério Público Federal, a conduta se enquadra no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe: [...]

É sabido que a jurisprudência pacífica desse Tribunal orienta que, para a configuração de ato de improbidade subsumível ao art. 11, da Lei nº 8.429/92, é necessária a presença de dolo, ainda que genérico. Por outro lado, dispensa-se a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Senão vejamos: [...]

Em específico ao elemento subjetivo - dolo genérico - cumpre destacar que a orientação jurisprudencial desse Sodalício é no sentido de que *"o que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas"*. (AgRg no REsp 1539929/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 02/08/2016)

No caso em específico, conforme bem salientado no voto vencido, tenho que estão presentes os elementos necessários para a configuração do elemento subjetivo, tendo em vista que o Requerido, que ocupava o cargo de prefeito da Municipalidade, era ordenador de despesas, razão pela qual estava obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições, nos termos dos arts. 15, I e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91 (e-STJ fl. 309) . Além do mais, no voto condutor do acórdão, verifico que não foi apontado nenhum motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante para justificar a falta de recolhimento dos recursos, embora tenha reconhecido expressamente a ocorrência das irregularidades.

Assim, a partir dos elementos trazidos pelo acórdão recorrido, foram demonstrados: (a) a presença de dolo, traduzido na circunstância de que o Recorrido, na qualidade de então ordenador de despesas, sabia ou deveria saber da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias; e, (b) que não houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, nem foram apresentadas justificativas para tanto, tenho que está verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/1992.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso especial para **restabelecer os fundamentos expostos no voto vencido**, inclusive as penalidades ali cominadas. (Grifamos).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0122956-9

**AgInt no
REsp 1.611.620 / CE**

Números Origem: 00162254920124058100 162254920124058100 572593

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO ROMULO CRUZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ROMULO CRUZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - CE014899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.